

Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 621

PROJETO DE LEI Nº 11.614

PROCESSO Nº 70.334

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza subvenções sociais no exercício de 2014.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/11. Às fls. 08 há expediente informando que os relatórios das atividades apresentadas pelas instituições sociais, culturais e esportivas — relacionadas às fls. 09 - formam auto em separado mantido em arquivo. As entidades que receberam subvenção ofereceram a devida prestação de contas no que se refere ao exercício financeiro de 2013(conforme exigência do art. 2º do presente projeto), nos termos do disposto no art. 2º da Lei 3.654/90 combinado com o art. 215 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí — Capítulo VII — Da Assistência Social -, sendo importante esclarecer que também há entidade que não recebeu subvenção no exercício de 2013 — Clube Filatélico Jundiaiense — FIJUN -, mas que está contemplado no presente projeto.

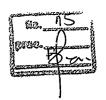
Às fls. Fls. 10/11 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0029/2014, que: 1) o projeto de lei tem por finalidade conceder subvenções. nos termos do art. 13, V, c/c o art. 215 da Lei Orgânica de Jundiaí; arts. 16 e 17 da Lei federal 4.320/64, e Lei municipal 3.654/90, no valor de R\$185.000.00 (cento e oitenta e cinco mil reais), observadas as seguintes divisões: a) a entidades esportivas, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e b) a entidades culturais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 2) a planilha de fls. 07 aponta os valores envolvidos e as dotações orçamentárias a serem utilizadas com a presente ação, salientando que tais dotações estão devidamente aprovadas pela Lei Municipal 8.128, de 28 de dezembro de 2013 (Lei Orçamentária de 2014); 3) referida planilha aponta previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 4) o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Díretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídida. posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmblito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por guem de direito.





Câmara Municipal de Jundiaí



É o relatório.

PARECER:

- A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput", art. 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV), sendo os dispositivos destacados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
- 2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para concessão de subvenções, indicando no art. 3º do projeto as fontes orçamentárias para a cobertura das despesas, que correrão a conta das rubricas que especifica, dotações essas previstas no orçamento do presente exercício financeiro Lei 8.128/2013 para essa finalidade. Ressaltamos que, para que o Executivo possa abrir créditos das subvenções concedidas às entidades que relaciona, indispensável se torna o aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí art. 13, V -, quesito que busca suprir, assim como o atendimento das exigências contidas no art. 2º do projeto no que se refere às entidades estarem cadastradas no órgão da Prefeitura e quites com as prestações de contas de subvenções anteriormente recebidas. Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.
- 3. Além da Comissão de Justiça e Redação, embasados no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

4. "caput", L.O.M. QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico